



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10830.006240/92-54

Sessão : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.915

Recurso : 98.056

Recorrente : J. F. NOGUEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **IPI - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Considera-se homologado o lançamento de iniciativa do sujeito passivo, em conformidade com o artigo 56, e definitivamente extinto, pela decadência, o crédito tributário após o decurso do prazo de cinco anos, contados na forma do artigo 61, inciso I, ambos do RIPI/82. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Correta a classificação de *ventilador* na posição NBM/SH 8414, independentemente da máquina a que se destina. A caixa ou carcaça metálica, peça necessária para o direcionamento do fluxo regular de ar, o que a caracteriza como parte do ventilador por não ter posição própria na Nomenclatura, também deve ser classificada na posição 8414, Subposição 90 (partes), item 0200 (de ventiladores ou coifas). Na vigência da TIPI/83, deve ser adotada a classificação fiscal correspondente: 84.11.93.00, que trata de partes e peças separadas de ventiladores, exaustores e semelhantes. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. F. NOGUEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10830.006240/92-54**

Acórdão : **202-08.915**


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/CF/GB



Processo : 10830.006240/92-54

Acórdão : 202-08.915

Recurso : 98.056

Recorrente : J. F. NOGUEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

J. F. NOGUEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM CAMPINAS - SP que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal descrita nos Termo de Verificação, Termo de Conclusão Parcial de Fiscalização, Auto de Infração e demais Demonstrativos de fls. 05/42.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 365/374:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 41/42, por falta de lançamento e recolhimento do IPI em virtude de classificação fiscal incorreta e consequente utilização indevida de benefícios fiscais de isenção.

Como se lê no Termo de Verificação às fls. 05, os produtos reclassificados são partes e peças de máquinas agrícolas, que a empresa classificava nos códigos 84.28.90.00 (TIPI/83) e 8436.99.0000 (TIPI/88), que correspondem a produtos isentos.

O autuante apontou como corretas as seguintes classificações:

a) para as peneiras, obtidas através da perfuração e ondulação de chapas de aço adquiridas pelo contribuinte, os códigos 73.13.03.01 (TIPI/83) e 7208.0100 (TIPI/88), com alíquota de 5%;

b) no caso dos acessórios T-90° para tratores, que consistem em uma caixa de engrenagens, para transmissão angular de movimento, acompanhada por um eixo “cardan”, os códigos 84.63.18.00 e 8483.40.0299, respectivamente, com alíquota de 12%;

c) para as caixas (carcaças metálicas) para ventiladores, os códigos 84.11.93.00 e 84.19.90.02.00, à alíquota de 5%;

Inconformada com a exigência, a atuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 44/51, alegando, em síntese:



Processo : 10830.006240/92-54
Acórdão : 202-08.915

- que os lançamentos referentes a fatos geradores ocorridos até 22/11/87 estão alcançados pela decadência, em face do disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN (obs. - o auto foi lavrado em 25/11/92);
- que foram consideradas na autuação as Notas Fiscais de número 7558, 7561, 7562 e 7568, emitidas no mês de outubro/90, após a revogação, por força do art. 41 do ADCT da C.F. de 1988, do benefício fiscal previsto no art. 1º do D.L. nº 1374/74; ditas Notas foram posteriormente complementadas pelas N.F. de nº 7610, 7613, 7614 e 7623, respectivamente, mediante as quais foi lançado o imposto exigido);
- que as peneiras industrializadas pela empresa são artefatos confeccionados em chapas de aço com aplicação e funções específicas nos "Desintegradores" e "Picadores", também fabricados pela autuada;
- que a autuante deixou de considerar, ao classificar as peneiras, por aplicação das Notas de Capítulo 73-I, item n da TIPI/83 e 72-1, item k da TIPI/88, que as referidas notas têm caráter excludente, isto é, os produtos com motivos em relevo provenientes diretamente de laminagem e os que tenham sido perfurados, ondulados ou polidos são classificados como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições;
- que as peneiras são artefatos ou obras incluídas nas posições das máquinas a que se destinam, conforme as R.G.I. nºs 1 e 3-a, e a Nota de Seção XVI-2-b da TIPI vigente;
- que o entendimento da autuada sobre a classificação fiscal das peneiras é corroborado pelos Pareceres CST nºs 1274, 177 e 3481/77, dos quais são juntadas cópias das ementas (doc. 3);
- que as regras de interpretação para a classificação das caixas (carcaças metálicas) do ventilador estão corretas, porém foram aplicadas ao produto errado, ou seja, partiu-se do ventilador (componente), quando deveria considerar a máquina (desintegrador) na qual a referida peça será aplicada;
- que a função da caixa (carcaça metálica), como se pode observar (doc. 1 juntado pela impugnante) é impedir que o ar provocado pela ventoinha ou hélice se espalhe de forma que a pressão obtida transporte os produtos desintegrados para o reservatório ou silos;



Processo : 10830.006240/92-54

Acórdão : 202-08.915

- que, como se vê, a carcaça ou caixa não é peça de ventilador mas sim do desintegrador, do qual também é peça a ventoinha, que junto com a primeira formam o sistema de propulsão a ar necessário ao funcionamento dessa máquina;

- que nada tem a contestar quanto à classificação apontada pelo Senhor Auditor-fiscal para o Acessório T-90º para trator, mas discorda da exigência do IPI e acréscimos legais, como foram lançados e apurados nos autos;

- que o referido produto consta da Portaria 349/80, que antecedeu o D.L. nº 2433/88, o qual passou a isentar do IPI, entre outros, os produtos nela arrolados;

- que a isenção prevista no referido D.L. vigorou até 31/12/89, quando o incentivo foi reavaliado através da Lei nº 7988/89, a qual extinguiu a isenção e criou a redução do IPI em 50% para as operações praticadas a partir de janeiro/90;

- que o benefício da redução vigorou até a vigência da lei 8191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151, de 25/06/91, que restabeleceu a isenção;

- que os incentivos fiscais retrocitados não foram considerados para o cálculo do imposto, exigido sobre as saídas do acessório T-90º, sendo necessário que sejam refeitos os cálculos pertinentes a esse item.

Solicita a impugnante, a final, que:

1) Seja feito o A.I., para excluir do crédito tributário apurado a parcela indevidamente considerada, pertinente à decadência e aos supostos erros de classificação fiscal e alíquotas;

2) Que havendo entendimento divergente quanto às classificações das peneiras e da caixa ou carcaça metálica do ventilador, seja efetuada a competente perícia;

3) Que sejam excluídos do montante exigido os valores cobrados em duplicidade.

A autuada juntou à impugnação os documentos de fls. 52/58, complementando-os, posteriormente, com as cópias de Notas Fiscais de fls. 64/141 e 144/364.

Manifesta-se o autuante, às fls. 60/62, pela manutenção integral do feito.”



Processo : 10830.006240/92-54

Acórdão : 202-08.915

A autoridade monocrática, preliminarmente, considerou não aplicável ao caso o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, conseqüentemente, não extintos os créditos tributários anteriores a 22.11.87, por ausência do elemento fundamental, distintivo, do lançamento por homologação: o pagamento antecipado.

No mérito, julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício, para excluir da exigência os valores lançados nas Notas Fiscais nºs 7558, 7561, 7562 e 7568, posteriormente complementadas pelas Notas Fiscais nºs 7610, 7613, 7614 e 7623, com lançamento do imposto exigido, bem como para considerar correta a classificação fiscal adotada pela autuada para as peneiras produzidas através da perfuração e ondulação de chapas de aço adquiridas pelo contribuinte.

Foi mantida a exigência referente à classificação fiscal das caixas (carcaças metálicas) para ventiladores, por aplicação da Nota de Seção XVI-2-a., bem como a classificação fiscal dos acessórios T-90º, sendo esta última não contestada pela então impugnante, que discordou da exigência do IPI por considerar tais acessórios isentos do tributo, com base no Decreto-Lei nº 2.433/88.

No Recurso Voluntário às fls. 388/396, preliminarmente, em síntese, a ora recorrente aduz que para os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até novembro de 1987 já está configurada a homologação tácita prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, pois, diferentemente do que pretende o digno julgador (de primeira instância), o elemento pagamento não é o fator predominante para essa ocorrência.

No mérito, também em síntese, defende a classificação fiscal da caixa (carcaça metálica) para ventilador no Código NBM 84.28.90.00, até dezembro de 1988, e, no Código NBM/SH 8436.99.0000, a partir de janeiro de 1989.

Justifica sua pretensão alegando que a função da caixa, ou carcaça, é a de impedir que o ar provocado pela ventoinha ou hélice se espalhe, de forma que a pressão obtida transporte os produtos desintegrados para os reservatórios ou silos, função diferente da exercida pelo ventilador.

Quanto aos acessórios T-90º, a classificação fiscal somente é contestada na fase de recurso. Na inauguração da lide, a então impugnante discordou da exigência apenas por considerá-los isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, até 31.12.89, com base na Portaria nº 349/80 e no Decreto-Lei nº 2.433/88, com alíquota reduzida em 50% no período de 01.01.90 a 11.06.91, por força da Lei nº 7.988/89, e, novamente isento, a partir de 12.06.91, com a vigência da Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91.

É o relatório.



Processo : 10830.006240/92-54
Acórdão : 202-08.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 25.11.87, entendo extintos os créditos tributários por força da determinação contida no § 4º do artigo 150 do CTN, haja vista que o lançamento de ofício ocorreu em 25.11.92.

Com efeito. O artigo 61 do RIPI/82 trata do direito de constituição do crédito tributário, tendo como matriz legal os artigos: 150, § 4º; e 173 do Código Tributário Nacional. Segundo o Regulamento do IPI, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se pela decadência, com o decurso do prazo de 5 anos. Três são os termos iniciais para a contagem do referido prazo, conforme seus incisos I, II e III, que têm o seguinte teor:

“Art. 61 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei número 5.172/66, Art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei número 5.172/66, Art. 173, I);

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Lei número 5.172/66, Art. 173, II).

Parágrafo único.”.

O inciso III não deve sequer ser cogitado, por tratar-se de lançamento anteriormente anulado, o que não é o caso.

Restam os incisos I e II. Cabível a contagem do prazo com a aplicação do inciso I, quando o sujeito passivo tomou a iniciativa do lançamento e pagou antecipadamente o imposto, caso contrário deve ser aplicado o inciso II.

No presente processo, a ora recorrente emitiu Notas Fiscais, descreveu e classificou os produtos nelas discriminados e indicou que os mesmos eram isentos do IPI.



Processo : 10830.006240/92-54
Acórdão : 202-08.915

Para produtos isentos, os débitos são iguais a zero e considera-se pago o imposto para fins de aperfeiçoamento do lançamento, conforme dispõe o artigo 56 e parágrafo único, inciso III, do RIPI/82, que transcrevo:

“Art. 56 - O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa (Lei número 5.172/66, Art. 150 e § 1º).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I -

II -

III - a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.”.

Por conseguinte, no caso presente, deve ser adotada a data da ocorrência do fato gerador do tributo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Acolho a preliminar para considerar extinto, pela decadência, o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 25.11.87.

No mérito, duas são as matérias objeto do recurso.

I - Classificação fiscal das caixas (carcaças metálicas) para ventiladores, mantida pela decisão recorrida por aplicação da Nota de Seção XVI-2-a.

Classificação fiscal utilizada pelo contribuinte:

- Até dezembro de 1988

84.28.90.00 Partes e peças separadas

Referida classificação fiscal é uma subposição da posição:

84.28 Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras ou incubadeiras e criadeiras para avicultura

- A partir de janeiro de 1989 (Sistema Harmonizado)

8436.99.0000 -- Outras



Processo : 10830.006240/92-54
Acórdão : 202-08.915

Referida classificação fiscal é um desdobramento da subposição:

8436.9 - Partes

Da posição:

8436 Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.

Classificação fiscal adotada pelo Fisco:

- Até dezembro de 1988

84.11.93.00 Partes e peças separadas de ventiladores, exaustores e semelhantes

Referida classificação fiscal é uma subposição da posição:

84.11 Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos (pistões) livres; ventiladores e semelhantes

- A partir de janeiro de 1989 (Sistema Harmonizado)

8414.90.0200 --- De ventiladores ou coifas

Referida classificação fiscal é um item da posição e subposição:

8414 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores *) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.

8414.90 - Partes

A Nota de Seção XVI-2-a., na TIPI/83, tem o seguinte teor:

“(XVI-2) Salvo o disposto na Nota (XVI-1) da presente Seção e nas Notas (84-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas (com exceção



Processo : 10830.006240/92-54
Acórdão : 202-08.915

das partes e peças separadas dos artigos classificados nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b)”.

No Sistema Harmonizado, a mesma Nota de Seção (XVI-2-a), tem o seguinte teor:

“2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b)”.

As Notas Explicativas da Posição 8414 (Sistema Harmonizado) assim definem os ventiladores que devem ser classificados nesta posição:

“Estes aparelhos, que podem ou não incorporar um motor, servem para fornecer um fluxo regular de ar ou de outros gases sob uma pressão relativamente fraca ou ainda assegurar uma simples ventilação em ambientes.

Os ventiladores do primeiro tipo comportam superfícies giratórias (hélices, rodas de aletas, etc.) colocadas em rotação num cárter ou conduto envolvente e funcionam do mesmo modo que certos compressores rotativos ou centrífugos, podendo trabalhar tanto por insuflação como por aspiração.

.....” (grifei).

Portanto, com rigorosa observância das características indicadas pela ora recorrente, segundo a NESH e a Nota de Seção XVI-2-a. entendo incorreta a classificação fiscal na posição NBM/SH 8436 (defendida pela recorrente), sendo correta a classificação na posição



Processo : 10830.006240/92-54

Acórdão : 202-08.915

NBM/SH 8414 para o ventilador industrializado pela ora recorrente, independentemente da máquina a que se destina.

A caixa ou carcaça metálica, peça necessária para o direcionamento do fluxo regular de ar, o que a caracteriza como parte do ventilador por não ter posição própria na Nomenclatura, também deve ser classificada na posição 8414, na subposição 90 (partes), item 0200 (de ventiladores ou coifas), ou seja: a caixa ou carcaça metálica deve ser classificada no Código NBM/SH 8414.90.0200 (código defendido pelo Fisco).

No período de vigência da TIPI/83, deve ser adotada a classificação fiscal correspondente ao Código NBM/SH 8414.90.0200. Por conseguinte, também entendo correta a classificação adotada pelo autuante, 84.11.93.00, que trata de partes e peças separadas de ventiladores, exaustores e semelhantes.

II - Classificação fiscal dos acessórios T-90° é matéria não contestada pela então impugnante, que discordou da exigência do IPI por considerá-los isentos, até 31.12.89, com base na Portaria MF nº 349/80 e no Decreto-Lei nº 2.433/88, com alíquota reduzida em 50% no período de 01.01.90 a 11.06.91, por força da Lei nº 7.988/89, e, novamente isento, a partir de 12.06.91, com a vigência da Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91.

O Decreto-Lei nº 2.433/88 trata de execução de política industrial por meio de Programas Setoriais Integrados, Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX), com concessão de incentivos fiscais específicos para cada programa, nos termos previstos no citado diploma legal, e concede isenção do IPI no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias (artigo 17). Porém, a ora recorrente não logrou comprovar ser beneficiária desta isenção ou de qualquer outro benefício fiscal previsto neste decreto-lei.

Também entendo descabida a alegada redução de alíquota por aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.988/89, haja vista que a mesma apenas transformou em redução de 50% do imposto as isenções previstas nos artigos 8º, incisos I e II, e 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Quanto à isenção concedida pela Lei nº 8.191/91, a mesma é matéria estranha aos autos, pois o crédito tributário lançado teve fato gerador anterior à vigência da mesma (12.06.91).

O alegado erro na classificação fiscal dos acessórios T-90° é questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, conseqüentemente, desta matéria não tomo conhecimento por entendê-la preclusa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006240/92-54

Acórdão : 202-08.915

No que respeita à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência as parcelas do crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 25.11.87, assim como a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES